Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 160/2013

"Assegura aos portadores de deficiência locomotora matrícula na escola pública municipal mais próxima de sua residência e dá outras providências"

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º - Fica assegurado aos portadores de deficiência locomotora, matrícula na Escola Pública Municipal mais próxima de sua residência.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal determinará ao órgão competente as ações necessárias para a execução da presente Lei.

Parágrafo único. Dentre as ações a serem implementadas, o órgão competente realizará:

I - recenseamento;
II - adequação física da escola;
III - aprimoramento pedagógico.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:- O presente projeto visa garantir o direito à educação e acessibilidade.

Trata do direito à educação da pessoa portadora de deficiência locomotora como um direito fundamental e indisponível, tendo em vista, entre outros, o princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Este projeto visa demonstrar não só que as pessoas com deficiência têm esse mesmo direito, mas também o de exercê-lo sem discriminações, ou seja, de serem recebidas e ensinadas no mesmo espaço (turma), que todos os demais educandos. Se necessitarem de atendimento educacional especializado, este pode ser oferecido à parte, como complemento, mas nunca de forma a impedir-lhes o acesso à sala de aula comum.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em seu TÍTULO III dispõe:

Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º. O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

(...)

§ 2º. Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

(...)

§ 4º. Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º. Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Por fim, face ao exposto e por tratar-se de direito constitucionalmente previsto, conto com o apoio dos nobres pares para apreciação e consequente aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 3 de dezembro de 2.013.

GÉRSON ARAÚJO
VEREADOR - PSD